



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Processo legislativo em ordem.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n.º 36/2020, o Vereador Rodrigo Forneck, para que apresente parecer conjunto em até 7 (sete) dias.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social- CSAS.

Rio Branco, 14 de outubro de 2020.

  
**Vereadora Elzinha Mendonça**  
**Presidente da CCJRF**

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b></p> <p>da relatoria designada acima, em 14/10/2020.</p> <p> <b>Vereador Rodrigo Forneck</b></p> <p><b>Relator</b></p>
---



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER CONJUNTO Nº53/2020/CCJRF e CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei nº 36/2020.

**Autoria:** Vereador Artemio Costa

**Relatoria:** Vereador Rodrigo Forneck

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei n. 36/2020, de autoria do Vereador Artemio Costa, visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico, orientados por profissionais da área da Educação Física, como essências para a população no município de Rio Branco.

A propositura legislativa foi recebida pela Diretoria Legislativa e posteriormente encaminhada à Procuradoria desta casa, que emitiu parecer favorável com sugestão de emendas, argumentos jurídicos que serão incorporados nesta manifestação.

Considerando a matéria abordada, a iniciativa parlamentar será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, e Comissão de Saúde e Assistência Social- CSAS.

Processo em ordem.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que os termos atividade física e exercício físico não são sinônimos. Atividade física conceitua-se como qualquer atividade motora que resulte em um gasto energético acima dos níveis de repouso, ao passo que a prática sistematizada, devidamente elaborada e prescrita considerando variáveis de treinamento visando objetivos específicos é denominada exercício físico. Ambas atitudes são de fundamental importância, principalmente durante situações extraordinárias ocasionadas por pandemias



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



ou endemias, haja vista que a prática de atividades ou exercícios físicos regulares são essenciais para a manutenção de uma vida saudável, tanto no aspecto físico como psicológico.

Atualmente, ainda enfrentamos a pandemia do corona vírus que refletiu em alterações de diversas atividades cotidianas, inclusive nas rotinas das academias de ginástica e espaços públicos destinados a esse segmento, o que de sobremaneira causou impactos negativos na saúde física e mental da população.

Neste cenário, o presente projeto tem intenção de ressaltar a relevância da atividade e exercício físico em situações pandêmicas ou endêmicas e compatibilizar sua prática em ambientes privados ou públicos com a devida observância de medidas sanitárias, valorizando o profissional de educação física no desenvolvimento das atividades.

Pois bem, no que tange ao aspecto legal da propositura, verifica-se que a r. Procuradoria Legislativa sugeriu emenda supressiva ao § 2º do art. 1º, pois adentra a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (art. 22, I, e XVI da Constituição Federal).

Diante disso, considerando a pertinência da emenda, acolho a sugestão e proponho emenda supressiva ao § 2º do art. 1º, sob os mesmos fundamentos.

No mais, compactuo com os demais argumentos exarados no Parecer n. 227/2020, fls. 06/09, que passam a integrar esta manifestação, nos seguintes termos:

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



os municípios de Rio Branco. **Disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

No geral, o Projeto de Lei n. 36/2020 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, reconhece a prática do exercício físico e da atividade física como essenciais e permite a sua prática em tempos de pandemia e de epidemia, observadas as normas sanitárias pertinentes e a necessária orientação de profissional de Educação Física, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal e com o art. 117 da Lei Orgânica.

Também exige a motivação de decisões administrativas que impliquem em restrição ao direito de praticar exercício físico e atividade física, de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Todavia, o art. 1º, § 2º regulamenta o exercício da profissão de Educação Física, matéria que se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, colaciono:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.  
(ADI 3610, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219-01 PP-00180)

Ementa: Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria "serviço comunitário de quadra". Competência da União. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências. 2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI). 3. Procedência do pedido.

(ADI 2752, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4387, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Ressalte-se que a regulamentação da profissão de Educação Física é feita pela Lei federal n. 9.696/1998, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Assim, recomenda-se a proposição de emenda supressiva do art. 1º, § 2º, devendo o § 1º ser renumerado para "Parágrafo único".



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



No mais, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Diante disso, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes a legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa com a observação da emenda sugerida.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º36/2020 com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de outubro de 2020.

  
Vereador Rodrigo Forneck  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL- CCJRF  
PARECER Nº 53/2020/CCJRF e CSAS**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador N. Lima Membro Titular	PELO A PROVAÇÃO	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	PELO CONCLUSÃO	
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		

OBS: Membros Titulares, Vereadores (as) Artemio Costa e Elzinha Mendonça proferiram voto verbal devidamente registrado na respectiva Ata em anexo.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CSAS**  
**PARECER Nº 53/2020/CCJRF e CSAS**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	pelos conclusões	Sinhuca
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		

OBS: Membro Titular, Vereadora Elzinha Mendonça proferiu voto verbal devidamente registrado na respectiva Ata em anexo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DA 10ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS e Comissão de Cultura.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2020, às oito horas em ambiente virtual, consoante o que dispõe o Ato nº18/2020 da Mesa Diretora; **sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça, presentes ainda os vereadores: Artêmio Costa, Mamed Dankar e Rodrigo Forneck.** Foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº17/2018** – retirado de pauta pelo autor da matéria, vereador Artêmio Costa. **Projeto Lei nº32/2020**– Institui o Dia Municipal do Quadrilheiro Junino e o Circuito Quadrilhas Juninas; **autoria: vereador José Carlos Juruna e Relatoria vereador Rodrigo Forneck;** discussão e votação, consoante o que dispõe o §2º do artigo 66 do Regimento Interno, votaram favoráveis às conclusões do relator os vereadores: Artêmio Costa, Elzinha Mendonça e Mamed Dankar; **parecer da CCJRF e Comissão de Cultura pela aprovação da matéria mediante emenda sugerida. Projeto de Lei nº38/2020** - que concede título de cidadão (ã) verde ao (à) senhor (a) Valdimiro Marques da Silva; **autoria vereador João Marcos Luz e Relatoria vereador N. Lima;** discussão e votação, consoante o que dispõe o §2º do artigo 66 do Regimento Interno, votaram favoráveis às conclusões do relator os vereadores: Artêmio Costa, Elzinha Mendonça e Rodrigo Forneck; **Parecer da CCJRF pela aprovação integral da matéria. Projeto de Lei nº37/2020** - que concede título de cidadão (ã) verde ao (à) senhor (a) Sharlene Pólo; **autoria: vereadora Lene Petecão e Relatoria: vereador N. Lima;** discussão e votação, consoante o que dispõe o §2º do artigo 66 do Regimento Interno, votaram favoráveis às conclusões do relator os vereadores: Artêmio Costa, Elzinha Mendonça e Rodrigo Forneck; **Parecer da CCJRF pela aprovação da matéria mediante emenda sugerida. Projeto de Lei nº36/2020**– Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico, orientados por profissionais da área da Educação Física, como essenciais para a população no Município de Rio Branco; **autoria: vereador Artêmio Costa e relatoria: vereador Rodrigo Forneck;** discussão e votação, consoante o que dispõe o §2º do artigo 66 do Regimento Interno, votaram favoráveis às conclusões do relator a vereadora Elzinha Mendonça; **parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria mediante emenda sugerida. Projeto de Resolução nº17/2020** - Acrescenta o § 3º ao art. 139 da Resolução n.º 243/90; **de autoria da Mesa Diretora;** discussão e votação, consoante o que dispõe o §2º do artigo 66 do Regimento Interno, votaram favoráveis às conclusões da relatoria os vereadores: Artêmio Costa, Elzinha Mendonça e Rodrigo Forneck; **Parecer da CCJRF pela aprovação da matéria mediante emenda sugerida.** As outras

"Valorize a vida, não use drogas"



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



matérias não deliberadas tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes quando das deliberações das pautas.

**Vereador Artêmio Costa**

Membro Titular – CCJRF

**Vereador Maried Dankar**

Membro Titular – Comissão de Cultura.

**Vereador Rodrigo Forneck**

Membro Titular – CCJRF, CSAS e Cultura.

**Vereadora Elzinha Mendonça**

Membro Titular – CCJRF e CSAS.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 36/2020 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR e Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS, conforme termos de votação e ata de fls. 17-20.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de outubro de 2020.

  
**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 36/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 15 de outubro de 2020.

  
**Ytamarés Macedo**  
Chefe- Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2020.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa